

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 000360/2013 – Unidade Gestão Patrimonial.
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 05.08.2013 e Errata de: 16.08.2013.
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.09.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a execução de serviços e obras civis para implantação da acessibilidade em Agências na Região da Fronteira de Santa Catarina, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

I – RELATÓRIO

BRAXPORT Indústria Comércio e Construções Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão, contra decisão que a inabilitou no presente certame.

No recurso, a licitante aduz, em síntese, que atende as exigências editalícias, vez que (i) a exigência do subitem 3.1.9 mostra-se suprida “através da Certidão apresentada, de inexistência de ações, em que houvesse envolvimento de menor(es)”, tendo esta maior valia do que uma simples declaração, e que (ii) o subitem 3.1.10, da mesma forma, fora atendido, eis que a prova de enquadramento é dependente de movimentação financeira e da não ultrapassagem dos limites estabelecidos, podendo servir de prova a declaração do contador, em caráter profissional e sob as penas da Lei, ora apresentada”.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – DECISÃO

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente com a sua inabilitação, eis que, nos termos das razões recursais, alega que cumpriu todos os requisitos do Edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O texto legal referido é bastante claro e prevê o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno, dispõe o art. 41 do mesmo diploma legal:

“Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conjugando-se os dispositivos referidos, tem-se, a toda evidência, que a Comissão de Licitações deve obediência aos ditames do Edital e da Lei.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório os subitens 3.1.9 e 3.1.10, abaixo transcritos:

“3.1 – Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

3.1.9 – Declaração, assinada por quem de direito, por parte do licitante, de cumprimento da exigência de que trata o Inciso V do Artigo 27 da Lei 8666/93, nos termos do Anexo I deste Edital.

3.1.10 – Prova de enquadramento em Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, registrada pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Especiais, caso se tratar dessas espécies.

Não terá direito aos privilégios estabelecidos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar Federal nº 123/06, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que não comprovar essa condição.” (grifo nosso)

Após análise dos subitens e considerando o conteúdo das questões combatidas pela recorrente, esta Comissão de Licitações encaminhou os presentes autos à Assessoria Jurídica, fins de análise e manifestação acerca das alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área jurídica emitiu parecer, no seguinte sentido:

“- Quanto ao item 3.1.9, do Edital, a Legislação é cristalina ao exigir a Declaração da Empresa, cuja regulamentação foi estabelecida pela Lei 9.854/99, que veio regulamentar o Inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

Não prospera a alegação de que a juntada de Certidão Negativa da Justiça do Trabalho, vem suprir aquela exigência, visto que esta apenas diz com eventuais processos existentes, o que pode ser diferente dos fatos, pelo que a exigência da Declaração da Empresa, a qual significa o compromisso pessoal de que no mundo dos fatos – real – há cumprimento da determinação Constitucional, posto que a inexistência de processos não significa que inexistem empregos em desacordo com a legislação.

- Outrossim, quanto ao item 3.1.10, do Edital, que trata da condição de microempresário, o Art. 42, da lei 9.841, foi regulamentado pelo Decreto 3.474/2000, o qual nos Arts. 4º e 5º

“Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante:

I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente;

II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade.

Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Ante o exposto, é inequívoco a improcedência das Pretensões da Recorrente, pelo que recomendamos o não acolhimento (...).”

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão atacada, eis que a licitante recorrente não observou as normas do Edital, especificamente no que tange à apresentação de “Declaração” exigida no subitem 3.1.9, motivo de sua inabilitação. Ainda, cabe destacar que o não atendimento ao subitem 3.1.10 do Edital apenas exclui o licitante dos privilégios estabelecidos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar Federal nº 123/06, não sendo o motivo de sua inabilitação.

À luz do parecer jurídico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, em especial o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante BRAXPORT Indústria Comércio e Construções Ltda. ME, ratificando a decisão proferida em Ata no dia 16 de setembro de 2013 e publicada em 18 de setembro de 2013. Oportunamente todas as licitantes serão informadas da nova data e horário para o prosseguimento do presente certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kaspary

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli